



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000325431**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0008440-89.2010.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que são apelantes/apelados Z3 EDITORA E LIVRARIAS LTDA. (E OUTROS(AS)), ALBERTO JOSÉ BELLAN e ZEZINA DA SILVA SOARES BELLAN, são apelados/apelantes PAULO DA SILVA SOARES (E OUTROS(AS)), JOÃO DA SILVA SOARES e SOCEP SOCIEDADE CRISTÃ EVANGÉLICA DE PUBLICAÇÕES LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos dos réus e deram provimento ao recurso da autora SOCEP. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**SÉRGIO SHIMURA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 31861**

**Apelação n. 0008440-89.2010.8.26.0533**

**Comarca: Santa Bárbara D´ Oeste (2ª Vara Cível)**

**Apelantes: Z3 EDITORA E LIVRARIAS LTDA. e OUTROS;  
PAULO DA SILVA SOARES e OUTROS**

**Apelados: OS MESMOS**

**Juiz: Dr. Paulo Henrique Stahlberg Natal**

**DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO.  
PROPRIEDADE INDUSTRIAL.  
CONCORRÊNCIA DESLEAL.  
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS  
E MORAIS. RECURSO DA AUTORA  
SOCEP PROVIDO.**

**I. Caso em Exame**

**A SOCEP — SOCIEDADE CRISTÃ  
EVANGÉLICA DE PUBLICAÇÕES LTDA.  
ajuizou ação contra Z3 Editora e  
Livrarias Ltda., Z3 Ideias Ltda — EPP.,  
Alberto José Bellan e Zezina da Silva  
Soares Bellan, visando revogar a  
autorização de uso da marca SOCEP e  
do domínio de internet, além de  
indenização por danos materiais e  
moraes. Alega uso indevido da marca e  
domínio, concorrência desleal e desvio  
de clientela.**

**II. Questão em Discussão 2. A questão  
em discussão consiste na análise da (i)  
validade das autorizações de uso da  
marca e domínio concedidas por Zezina  
da Silva Soares Bellan; (ii) prática de  
concorrência desleal e desvio de  
clientela por parte dos réus.**

**III. Razões de Decidir**

**3. O uso indevido da marca SOCEP e do  
domínio [www.socep.com](http://www.socep.com) foi  
comprovado, caracterizando  
concorrência desleal e desvio de  
clientela.**

**4. A autorização de uso da marca e domínio, concedida por ZEZINA, não é válida, pois não foi emitida pela legítima proprietária, a pessoa jurídica autora SOCEP.**

**IV. Dispositivo**

**5. Recurso da autora SOCEP provido para condenar os réus ao pagamento de R\$ 20.000,00, a título de indenização por danos morais.**

**6. Recurso dos réus desprovido.**

Trata-se de ação proposta por SOCEP – SOCIEDADE CRISTÃ EVANGÉLICA DE PUBLICAÇÕES LTDA., representada pelos sócios administradores Zezina da Silva Soares, João da Silva Soares e Paulo da Silva Soares, contra Z3 EDITORA E LIVRARIAS LTDA., Z3 IDEIAS LTDA – EPP., ALBERTO JOSÉ BELLAN e ZEZINA DA SILVA SOARES BELLAN com o objetivo de revogar a autorização de uso de marca e de domínio de internet cumulada com o pedido de indenização por danos materiais e morais (processo nº 3948-83.2012).

Do que se extrai dos autos, a autora alega, em resumo, que foi constituída em 09/09/1991 por Antônio Ribeiro Soares, já falecido, e mais quatro sócios, sendo certo que, em 23/10/1998, passou a ser uma empresa familiar.

Nada obstante, a ré ZEZINA DA SILVA SOARES BELLAN compôs seu quadro societário somente até 01/12/2003, quando vendeu suas cotas sociais ao pai, Antônio Ribeiro Soares. Esclareceu-se que o réu ALBERTO (marido da ré ZEZINA) foi empregado da empresa, com contrato anotado na CTPS, no

período de janeiro de 1996 a outubro de 2005, sendo responsável pelo gerenciamento de editoração e informática.

Ademais, apesar do conteúdo da cláusula II da alteração contratual, na verdade, em razão da cessão, a ré ZEZINA recebeu em pagamento milhares de livros e materiais de venda no varejo, no valor de R\$ 160.000,00, além de vários móveis, com os quais iniciou sua própria loja de venda de livros evangélicos e artigos similares. Quando do desligamento da ré ZEZINA, aliás, o seu pai, Antônio, alugou à filha e ex-sócia o prédio nº 103 da Rua Floriano Peixoto, onde, até então, estava instalada, sendo transferida para o prédio nº 73, ao lado. Logo, em tal prédio foi permitido à ré ZEZINA e seu esposo estabelecerem “loja própria”, para vendas no varejo, de produtos evangélicos.

Frisou que o pai estabeleceu uma condição especial: a loja da filha somente poderia realizar vendas no varejo, pois as vendas no atacado, dirigidas a pessoas jurídicas, eram de sua exclusividade. Todavia, após o falecimento do pai, tal condição passou a ser infringida pela ré ZEZINA e seu esposo, os quais se apoderaram dos clientes pessoas jurídicas. Registra, ainda, que após o falecimento do pai, ZEZINA “subtraiu” o computador do genitor, passando a ter acesso a todas as informações comerciais da empresa. Com o falecimento, em 08/09/2007 deu-se a abertura da sucessão e a viúva-meeira, ZEZINA, com a abertura do processo de inventário.

Destacou que, em 10/09/2010, os sócios João da Silva Soares e Paulo da Silva Soares, à época sem poderes de administração, com fundamento nos mesmos fatos articulados,

propuseram “ação anulatória de autorização de uso de marca cumulada com indenização por danos morais” contra Z3 EDITORA E LIVRARIAS LTDA, ALBERTO JOSÉ BELLAN e ZEZINA DA SILVA SOARES BELLAN, também em trâmite nessa Vara, em que foi concedida antecipação dos efeitos da tutela para “que os réus se abstenham de fazer uso da marca SOCEP e da expressão SOCEP a qualquer título, bem como a suspensão do uso dos domínios SOCEP.com e SOCEP.com.br, (...) ficando proibidos de utilizar e manter a marca SOCEP, cessando a autorização concedida pela ré Zezina da Silva Soares aos demais réus”.

Os réus, então, interpuseram agravo de instrumento, o qual revogou a antecipação parcial dos efeitos da tutela concedida, sinalizando a dúvida sobre a legitimidade dos autores.

Em razão disso, a pessoa jurídica SOCEP, proprietária da marca registrada SOCEP e dos domínios de internet: [www.socep.com](http://www.socep.com) e [www.socep.com.br](http://www.socep.com.br), ajuizou a presente ação.

Contextualizou que a marca SOCEP e a marca IN MEMORIAN MEI são propriedades exclusivas da empresa autora. No entanto, em 10/09/2007, dois dias após o falecimento do pai, a ré ZEZINA BELLAN e seu esposo “convenceram” a viúva ZEZINA, ora autora, que ainda se encontrava sob o efeito de forte emoção, decorrente da perda do marido, a assinar dois inválidos documentos: a) autorização para a empresa SOCEP EDITORA LTDA. EPP. a usar a marca SOCEP por tempo indeterminado, sem custos ou prejuízos; e b) autorização para a mesma empresa usar

o domínio socep.com por tempo indeterminado, sem custas e prejuízos.

Porém, referidas autorizações, foram emitidas sem o conhecimento e o consentimento dos demais sócios (Paulo e João), bem como não foram emanadas de sua legítima proprietária, a autora – pessoa jurídica, mas sim pela pessoa física ZEZINA DA SILVA SOARES, pessoas distintas que não se confundem. Em 06/10/2011, ZEZINA revogou as mencionadas autorizações, ato do qual foi notificada a ré Z3 Editora e Livrarias Ltda., cuja razão social anterior era SOCEP Editora Ltda., a qual procedeu insubsistente contranotificação.

No mais, com relação ao domínio de internet: www.socep.com, asseverou-se a existência de escancarada fraude perpetrada pelo réu ALBERTO. Ou seja, o réu ALBERTO praticou atos de seu interesse, o que espelha a usurpação de propriedade alheia, já que promoveu o registro do domínio www.socep.com em seu nome particular, sítio eletrônico largamente utilizado para as vendas da autora (empresa que à época lhe empregava), uma vez que, desde o ano de 2000, era o único site e/ou domínio de internet que lançava as centenas de obras evangélicas que a autora editava e comercializada, causando prejuízos.

Há plena inexistência de autorização para o uso da marca SOCEP e do domínio de internet: www.socep.com por parte da ré Z3 Ideias Ltda. EPP. Alerta que o consumidor regular e usual da empresa autora, que desconhece tais fatos, quando pretende realizar compras digitais e acessa o site www.socep.com é desviado e redirecionado para o sítio da ré Z3 Ideias Ltda. EPP,

qual seja, [www.z3ideias.com.br](http://www.z3ideias.com.br).

Alinha a violação e usurpação da marca SOCEP, bem como a prática de atos de concorrência desleal e parasitária que vitimaram e continuam causando danos ao estabelecimento comercial da autora (nome empresarial, domínio de internet, título de estabelecimento e clientela).

Houve violação de senhas de domínio e e-mails por parte dos réus e/ou de seu proposto, bem como desvio de mercado e apropriação de clientela, ante o uso irregular da marca SOCEP.

Destacou-se a ocorrência de tráfico de influência e acordos escusos em relação ao Instituto Haggai, assim como tráfico de influência do réu ALBERTO perante clientes, instituições, escritores e fornecedores ligados ao mercado evangélico. Houve usurpação e apropriação irregular da base de dados por parte dos réus e, ainda, cessão da base de dados pertencente à autora a terceiros por parte da ré Z3 Ideias Ltda.

Diante de tais fatos, pugnou pela concessão da tutela antecipada, a fim de: a) que se abstenham os réus de se utilizarem da marca SOCEP ou da expressão SOCEP para qualquer finalidade e enquanto perdurar a presente demanda, sobretudo porque encontram-se revogadas as autorizações antes concedidas pela administradora da autora; b) que se abstenham os réus de utilizarem o domínio [www.socep.com](http://www.socep.com) para qualquer finalidade (e enquanto perdurar a presente ação, sobretudo ante a revogação das autorizações outrora concedidas; c) seja autorizada a empresa

autora SOCEP a voltar a usar o domínio criado por seu fundador: [www.socep.com](http://www.socep.com); c) por se tratar de domínio internacional, almeja seja determinado que o réu ALBERTO forneça a autora, na pessoa de seu sócios Paulo da Silva Soares, as senhas e demais dados necessários para se efetivar tal uso por parte da autora, assim como outros eventuais atos administrativos solicitados por [register.com](http://register.com) necessários para tanto; d) que se abstenham de utilizarem a base de dados da autora (que contém informações de todos os clientes cadastrados, vendas e produtos comercializados há mais de 20 anos), bem como o respectivo programa eletrônico (software) que armazena tais informações, para qualquer finalidade, enquanto perdurar a presente demanda; e) o único ente autorizado a usar a marca SOCEP, o domínio [www.socep.com](http://www.socep.com), assim como o banco de dados pertencente a autora, foi a empresa SOCEP Editora Ltda. e as duas pessoas físicas réis; f) que os réus providenciem a imediata suspensão de uso ou cancelamento dos domínios [www.socepeditora.com.br](http://www.socepeditora.com.br) e [www.soceplivraria.com.br](http://www.soceplivraria.com.br), junto ao Núcleo de Coordenação e Informação dos Registros Brasileiros (NIC.br); g) em caso de não atendimento as determinações pleiteadas, almeja seja fixada o pagamento de multa diária no valor de R\$ 20.000,00.

Ao final, almeja a procedência da demanda para: a) condenar os réus a obrigação de não fazer, qual seja, absterem-se de forma definitiva de fazer qualquer uso da marca SOCEP ou da expressão SOCEP, assim como do domínio [www.socep.com](http://www.socep.com) e da base de dados pertencente à autora, por si ou por outras empresas das quais façam parte e que se desconheça a existência, para qualquer finalidade, especialmente ante a revogação das autorizações concedidas; b) condenar os réus a obrigação de fazer,



consistente no envio de carta de retratação pública redirecionando os clientes, pessoas jurídicas, desviados em benefício dos réus, mas que pertencem à autora SOCEP, conforme registro constante no banco de dados da autora em poder dos réus; c) condenar os réus a cessarem definitivamente os atos de concorrência desleal praticados contra a empresa SOCEP – Sociedade Cristã Evangélica de Publicações Ltda.; d) condenar os réus a se absterem de praticar atos de contrafação da marca SOCEP, bem como reproduzirem seu nome empresarial; e) em razão dos atos de contrafação e violação da marca SOCEP, registrada em nome da autora no INPI sob o nº 822.473.810, bem como pela prática de atos de concorrência desleal e parasitária que vitimaram e continuam causando danos ao estabelecimento empresarial autor, ao registro fraudulento em nome do réu Alberto José Bellan do domínio [www.socep.com](http://www.socep.com) e seu desautorizado uso, à apropriação e desautorização do uso da base de dados da autora e ao desvio de sua clientela, condenar os réus ao pagamento de indenização por danos materiais e lucros cessantes a serem calculados com base nas perícias a serem realizadas ou, alternativamente, em liquidação por artigos, tomando-se por sugestão e suporte para tal pleito, o raciocínio demonstrado pela autora no item II, que conclui que o prejuízo espelha o valor de R\$ 1.131.115,92, no período citado e analisado; f) condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais, que deverá ser arbitrado em valor equivalente a duas vezes o valor dos danos materiais e lucros cessantes a serem verificados; e g) condenar os réus no ônus da sucumbência (fls. 16/51).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para que os réus “*se abstenham de fazer uso da marca*”

*SOCEP.COM e SOCEP.COM.BR, devendo providenciar o cancelamento do domínio [HTTP://www.livrariasocpe.com.br](http://www.livrariasocpe.com.br), assim como o domínio socep.com, devendo excluir como nome fantasia da empresa Z3 EDITORA E LIVRARIAS LTDA. o nome SOCEP, ficando proibidos de utilizar e manter a marca SOCEP, cessando a autorização concedida pela ré Zezina da Silva Soares aos demais réus, tudo no prazo de dez dias, sob pena de multa diária para cada um dos réus no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)" (fls. 289/290).*

Citados, os réus ofertaram contestação, aduzindo, a princípio, que a presente demanda é uma tentativa de consertar um grave erro técnico cometido na primeira demanda mencionada, proposta pelos sócios Paulo da Silva Soares e João da Silva Soares. Em, preliminar: asseveram a ocorrência da figura da confusão, uma vez que a corré ZEZINA BELLAN também compõe o quadro societário da empresa autora SOCEP; bem como a ocorrência da prescrição, na forma do art. 206, §3º, do CC. No mérito, aduziram que a sociedade SOCEP, desde 1998, possui caráter familiar, coma participação de pais e filhos em sua composição. Dizem que o corréu ALBERTO JOSÉ BELLAN, marido de ZEZINA, atuou como gerente administrativo da SOCEP desde 1995, a convite de seu sogro Antônio Ribeiro Soares. Asseveram que as cotas sociais pertencentes a ZEZINA BELLAN foram cedidas graciosamente ao genitor Antônio Ribeiro Soares, sem encargos, como consta da alteração contratual e que ALBERTO adquiriu o domínio internacional [www.socpe.com](http://www.socpe.com) em 2000, utilizando seu cartão de crédito pessoal, sob autorização e conhecimento do genitor Antônio, sendo que os outros domínios, como [www.socpeditora.com.br](http://www.socpeditora.com.br) e [www.livrariasocpe.com.br](http://www.livrariasocpe.com.br),

foram registrados em nome de ALBERTO, conforme sua condição de sócio da SOCEP Editora Ltda. e que o domínio [www.socep.com.br](http://www.socep.com.br) sempre foi utilizado exclusivamente pela empresa autora. Afirmam que as marcas **SOCEP** e **IN MEMORIAM MEI** são utilizadas com autorização da proprietária majoritária, ZEZINA, e negam a intenção de confundir clientes ou usurpar direitos autorais. Alegam que de 2006 a 2009, as empresas mantiveram parceria corporativa e uso conjunto da sigla, sem causar confusão ao consumidor. Rebatem a imputação de crimes contra ALBERTO, sustentando a ocorrência de **calúnia** e a inexistência de fraude. Por fim, argumentam que não houve qualquer má-fé ou prejuízo financeiro capaz de justificar indenização (fls. 350/425).

Após manifestação da autora sobre a contestação (fls. 574/602), foi dada oportunidade para especificação de provas, manifestando-se a autora pela produção de prova testemunhal e pericial, assim como a colheita do depoimento pessoal dos réus e encarte de novos documentos. De outro lado, os réus pugnaram pela produção de prova pericial contábil na sede da autora, bem como documental, testemunhal e depoimento pessoal da autora (fls. 623/625, 692/693, 627/629 e 687/690).

Em apenso, tem-se a ação anulatória de autorização de uso de marca c/c indenização por danos materiais e morais ajuizado por PAULO DA SILVA SOARES e JOÃO DA SILVA SOARES contra ZEZINA DA SILVA SOARES, Z3 EDITOAR E LIVRARIAS LTDA., ALBERTO JOSÉ BELLAN e ZEZINA DA SILVA SOARES BELLAN. Esta ação foi ajuizada pelos sócios, aduzindo os

mesmos fatos e fundamento do processo nº 0008440-89.2010.8.26.0533 (autos nº 3948-83.2012).

Os réus ofertaram contestação (fls. 285/291 e 373/478), seguida de manifestação dos autores (fls. 1279/1341)

Em apenso aos autos n.º 8440-89.2010, existem, ainda, duas ações cautelares e um incidente de impugnação ao valor da causa.

Sobreveio sentença de parcial procedência da ação nº 3948-83.2012, para condenar os réus a se absterem de fazer quaisquer usos da marca SOCEP, assim como do domínio [www.socep.com](http://www.socep.com) e da base dados pertencentes à autora, por si ou por outras empresas das quais façam parte, bem como a cessarem os atos de concorrência desleal, além da abstenção da prática de atos de contrafação da marca SOCEP, bem como de reproduzirem seu nome empresarial e a condenação pelos danos materiais a serem apurados na fase de liquidação de sentença, limitados aos cinco anos anteriores à propositura da ação; pela sucumbência, a verba honorária foi fixada em 22.000.00, ao fundamento de que ficou evidenciado o uso indevido da marca e domínio da internet pelos réus, além dos atos de concorrência desleal.

Na mesma oportunidade, também julgou extinto o processo nº 8440-89.2010, em razão da ilegitimidade ativa, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 e as cautelares em apenso (processo nº 9251-49.2010 e 11436-60.2010), com fundamento nos arts. 796, 808, III e 267, VI, todos do CPC/1973 (fls. 2116/2135).

Inconformados, os réus vêm recorrer, sustentando, em resumo: em preliminar, alegam a prevenção da 6ª Câmara de Direito Privado para julgamento do presente recurso, tendo em vista o julgamento de recurso anterior, a prescrição da pretensão dos autores, vez que as atividades da recorrente Z3 EDITORA teve início em 22/09/1999, sendo que o prazo de 5 anos previsto no artigo 225 da Lei nº 9.279/1996 encerrou em 22/09/2004, ou seja, muito antes do ajuizamento da presente ação, diz ainda que há confusão entre autora e réu, vez que a corré ZEZINA DA SILVA SOARES BELLAN é herdeira de Antônio Ribeiro Soares, ou seja, também detêm a titularidade de parte das quotas sociadas da autora SOCEP – SOCIEDADE CRISTÃ EVANGÉLICA DE PUBLICAÇÕES LTDA., por fim, sustenta que houve cerceamento de defesa, em razão da necessidade de produção de outras provas; no mérito, dizem que os feitos foram irregularmente apensados, pois não há identidade de partes (fls. 2183/2203), dizem que não ficou claro qual das partes deve arcar com as verbas de sucumbência dos processos cautelares; que houve acordo para que ZEZINA DA SILVA SOARES BELLAN deixasse a empresa SOCEP para que, junto com seu marido ALBERTO JOSÉ BELLAN abrisse outra empresa voltada exclusivamente para a área de editoração e venda no varejo de produtos evangélicos. Asseveram que havia autorização para utilização da marca e do domínio de internet relacionado a SOCEP, que a empresa Pergaminho Propaganda, Marketing e Editoração Ltda. ME foi constituída com a finalidade exclusiva de atuar como editora livros, sendo que os apelados preferiram ficar à frente apenas do comércio de atacado e que de 1999 até 2010 não houve nenhuma confusão no mercado entre as empresas, razão pela qual não se há falar em concorrência desleal.

Subsidiariamente, requerem seja afastada a indenização por dano material (fls. 2183/2203).

Os autores PAULO DA SILVA SOARES e JOÃO DA SILVA SOARES também recorrem aduzindo que são parte legítima para o ajuizamento da ação, por força da cláusula 12 do contrato social da empresa SOCEP – SOCIEDADE CRISTÃ EVANGÉLICA DE PUBLICAÇÕES LTDA., cumulada com o art. 1.053 do CC e a aplicação subsidiária do art. 159, § 7º da Lei nº 6.404/1976 (fls. 2211/2230).

A autora SOCEP também recorre, requerendo, em preliminar os benefícios da justiça gratuita, ou subsidiariamente, o diferimento do pagamento das custas processuais; no mérito, diz que a situação retratada nos autos configura dano moral, passível de indenização. Por fim, requer a majoração da verba honorária fixada na sentença (fls. 2237/2258).

Recursos devidamente processados e respondidos (fls. 2280/2287, 2288/2299, 2305/2328 e 2329/2352).

A 6ª Câmara de Direito Privado não conheceu do presente recurso, ao fundamento de que a matéria em discussão é de competência das Câmaras Especializadas de Direito Empresarial (fls. 2497/2504).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita a autora apelante SOCEP – SOCIEDADE CRISTÃ EVANGÉLICA DE PUBLICAÇÕES LTDA., diante da documentação que comprova a situação de hipossuficiência econômica (fls. 2259/2262). Anote-se.

Apenas o recurso da autora SOCEP comporta guarida.

## **1. Preliminares.**

**1.1. Prevenção da 6ª Câmara de Direito Privado.** Esta preliminar fica prejudicada diante do acórdão da lavra do eminente Desembargador Rodolfo Pellizari que não conheceu do recurso, determinando sua redistribuição a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial (fls. 2497/2504).

**1.2. Prescrição.** A alegação de prescrição, nos termos do art. 225 da Lei nº 9.279/1996 também não se sustenta, pois os réus apelantes continuaram utilizando da marca SOCEP e domínio da internet até o ajuizamento da ação. Em outras palavras, o marco temporal relevante não é o início uso indevido da marca ou do domínio da internet, mas o seu uso continuado, especialmente após a revogação das autorizações.

**1.3. Confusão entre Autora e Réu.** O argumento de confusão não pode acolhido, pois a autora da ação é a pessoa jurídica SOCEP, sendo certo que ZEZINA BELLAN figura no polo passivo como pessoa física, não havendo confusão entre as partes.

A distinção entre pessoa física e pessoa jurídica tem relevância, até mesmo porque esta foi a razão da extinção da ação nº 8440-89.2010 pela ilegitimidade de parte dos autores PAULO DA SILVA SOARES e JOÃO DA SILVA SOARES.

Com efeito, a legitimidade para pleitear a anulação da autorização de uso da marca e a reparação dos danos decorrentes dessa utilização é exclusivamente da empresa titular da marca registrada, conforme dispõe o art. 139 da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996).

**1.4. Cerceamento de Defesa** Cumpre afastar também a alegação de cerceamento de defesa. Os elementos dos autos são suficientes para a análise de todas as questões postas pelas partes.

No caso em debate, se os elementos constantes dos autos já são suficientes à prova dos fatos arguidos pelas partes, cabe ao juiz proferir desde logo a sentença, seja porque lhe incumbe velar pela duração razoável do processo, indeferindo postulações meramente protelatórias (art. 139, II e III, CPC), seja porque já se convenceu acerca dos fatos relevantes à solução do litígio (art. 443, CPC).

A propósito, cabe lembrar que a instrução probatória se destina a formar o convencimento do juiz, que é seu destinatário, nos termos do art. 370 do CPC. E se o fato estiver provado por documentos, não se há falar em prova oral, nos termos do art. 443, I do CPC. Rejeita-se, portanto, tal preliminar.



**1.5. Apensamento.** Por fim, não se há falar que houve apensamento irregular, pois a reunião dos processos para julgamento conjunto foi necessária para se evitar decisões conflitantes ou contraditórias, nos termos do art. 55, § 3º do CPC, ainda que não haja identidade de partes.

## **2. Mérito.**

**2.1. O uso indevido da marca e do domínio da internet.** De início, cumpre observar que o acervo probatório documental demonstrou o uso indevido da marca da autora “SOCEP” pelos réus.

Isto porque a autorização unilateral, concedida exclusivamente pela sócia remanescente ZEZINA DA SILVA SOARES em nome próprio, viola as regras de gestão societária previstas no contrato social – cláusula 13 (fl. 64), que dispunha que administração deveria ser exercida em conjunto entre os sócios.

Nessa linha, dispõem os art. 1.013 e 1.014 do CC que os administradores somente podem agir dentro dos poderes conferidos pelo contrato social, de modo que, quando o contrato estabelecer que a administração será exercida em conjunto, os atos praticados isoladamente por um dos sócios não produzem efeitos no mundo jurídico, salvo se houver ratificação pelos demais, o que não ocorreu no caso em discussão.

Ainda que a sócia tenha agido com a intenção de preservar a continuidade da atividade empresarial, a ausência de

deliberação e a falta de anuência dos demais herdeiros tornam o ato infringente às normas legais e contratuais.

Além disso, certo é que a concessão de direitos sobre a marca e o domínio configura uma decisão importante que demandaria autorização expressa dos sócios ou sucessores, o que não foi observado.

Neste ponto, merece transcrição a fundamentação da r. sentença da lavra do nobre magistrado, Dr. Paulo Henrique Stalhberg Natal, que bem analisou a questão:

*“A empresa autora (SOCEP - Sociedade Cristã Evangélica de Publicações Ltda) originariamente foi criada com outros quatro sócios por Antonio Ribeiro Soares casado com Zezina da Silva Soares, cujos filhos são Zezina da Silva Soares Bellan, João da Silva Soares e Paulo da Silva Soares. Foi fundada em 09/09/1991 e em outubro de 1998 passou a ser familiar, com redistribuição das cotas sociais entre os genitores e os filhos.*

*O requerido Alberto José Bellan, casou-se com a filha de Antonio, Zezina da Silva Soares Bellan. Ele foi empregado da SOCEP, mediante vínculo em carteira de trabalho, entre janeiro de 1996 e outubro de 2005. Ocupava o cargo de responsável pelo gerenciamento de editoração e informática. A ré Zezina da Silva Soares Bellan deixou a sociedade (SOCEP - Sociedade Cristã Evangélica de Publicações Ltda) em dezembro de 2003. Logo a seguir, abriu, na mesma rua, ao lado da SOCEP - Sociedade Cristã Evangélica de Publicações Ltda, sua empresa para venda de produtos evangélicos. Importante ressaltar que a marca SOCEP e IN MEMORIAN MEI pertencem à autora conforme se afere pelos*

*documentos de fls.104/105 que comprovam o registro perante o INPI.*

*Registre-se, que a despeito da autorização para a empresa SOCEP Editora Ltda EPP (de propriedade da ré Zezina da Silva Soares Bellan) usar a marca SOCEP e o domínio de internet socep.com por tempo indeterminado sem custos ou prejuízos, ela não pode ser reputada válida. Isto porque foi emitida exclusivamente pela sócia Zezina da Silva Soares, ao passo em que a administração deveria ser exercida em conjunto com o outro sócio (Antonio Ribeiro Soares – fls.99, cláusula 13). Como este era falecido, não poderia ter cedido autorização de uso gratuita sem consentimento dos demais herdeiros ou até mesmo ordem judicial em caso de divergência entre os sócios/herdeiros.*

*Além do mais, conforme se afere a fls.106/108, a autorização não tem efeito nenhum perante a sociedade, ainda, porque concedida exclusivamente pela pessoa física do sócio em nome próprio e não na qualidade de sócia administradora. Daí porque referida autorização não tem o condão de produzir os legais efeitos que dela pretendiam as partes extrair” (fls. 2128/2129).*

Somado a isso, ficou demonstrado que os réus utilizaram domínios de internet e nomes fantasia relacionados à marca SOCEP para confundir os consumidores, criando a falsa impressão de que se tratava da mesma empresa ou de uma sucessora legítima.

Com efeito, houve também o redirecionamento do domínio [www.socep.com](http://www.socep.com) para a página da Z3 Editora e Livrarias, além do uso do banco de dados da autora para contato com a clientela, com uso indevido de dados obtidos por meio do

cargo ocupado pelo réu ALBERTO na SOCEP, ficando evidenciada a confusão entre os consumidores, caracterizando a concorrência desleal.

Como bem observado na r. sentença:

*"Quanto ao domínio de internet da autora, denominado [www.socep.com.br](http://www.socep.com.br), foi criado e registrado em 25 de agosto de 1998, em nome da ora demandante (SOCEP Sociedade Cristã Evangélica de Publicações Ltda), conforme se vê a fls. 120/121.*

*De outro lado, o requerido Alberto José Bellan, em 11 de agosto de 2000, registrou em seu nome próprio (fls. 122/123), a despeito de ser apenas empregado da referida empresa, o domínio [www.socep.com](http://www.socep.com). A despeito de registrado em seu nome, é certo que o fez apenas na qualidade de empregado da empresa, pois não detinha interesse próprio na utilização do referido domínio, a não ser que pretendesse fins escusos. Além do mais, conforme defesa protocolada nos autos da ação n.º 8440-09.2010 (fls.124/125) e também nesta em sede de contestação, o requerido Alberto José Bellan confirma que fez o registro em seu nome unicamente porque o sócio administrador da SOCEP - Sociedade Cristã Evangélica de Publicações Ltda (o falecido Antonio Ribeiro Soares) não portava cartão de crédito internacional para regularização da operação. Logo, evidente que apenas constou o registro em seu nome por questões circunstanciais, não efetivamente porque detinha interesse jurídico e comercial naquele domínio. Anote-se que este domínio [www.socep.com](http://www.socep.com) vinha sendo veiculado nas obras que a autora comercializava e editava, desde o ano 2000 (fls.135/139).*

*Prosseguindo na análise do mérito, em 22/09/1999, o réu Alberto José Bellan constituiu uma empresa denominada Pergaminho Propaganda, Marketing e Editoração Ltda ME, terceirizada da autora SOCEP - Sociedade Cristã Evangélica de Publicações Ltda., para fazer editoração dos livros (fls. 148). Posteriormente, ela alterou sua denominação social para SOCEP Editora Ltda EPP, e a atualmente Z3 Editora e Livrarias Ltda (fls.85/87).*

*Portanto, compulsando-se os autos afigura-se indiscutível, que a autora (SOCEP -Sociedade Cristã Evangélica de Publicações Ltda) assim como a ré Z3 Editora e Livrarias Ltda atuam no mesmo ramo de atividade comercial, isto é, venda de livros, produtos e materiais ligadas a publicações evangélicas.*

*Certo, ainda, que a demandada Z3 Editoras e Livrarias, manteve o nome de fantasia SOCEP, conforme se vê a fls. 86. Entretanto, restou evidenciado que a ora ré não possui registro junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial, apenas inscrição no CNPJ, contrariamente à autora, que efetuou o registro conforme documento anexado às fls. 104/105, o que lhe garante o direito de exclusividade de uso da marca e registro de nomes de domínios na Internet.*

*E estabelece o artigo 129 da Lei nº 9.279/96, que 'A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional...'.*

*A utilização do nome da autora SOCEP por parte da empresa requerida visou justamente levar confusão da clientela, o que de fato ocorreu. Nesse sentido, observa-se que alguns clientes da autora SOCEP - Sociedade Cristã Evangélica de Publicações Ltda enviaram notas fiscais nas quais é possível aferir*

*que a venda estava sendo feita pelas rés Socep Editora (atualmente denominada Z3 Editora e Livrarias) e da Z3Ideias, de propriedade dos réus Alberto e Zezina. A prova documental é nesse sentido (fls.183/187 e 192/199 e 204).*

*Também as promoções lançadas na página da empresa Z3 Ideias traziam o domínio [www.socep.com](http://www.socep.com) vinculado ao nome da Z3 (fls.205/206). O envio de correspondências eletrônicas por parte da Z3 (fls.207/216), assim como comunicados outros, valeram-se da marca SOCEP, sendo o bastante para gerar enorme confusão perante os clientes, como dito alhures.*

*Face à vasta prova documental acostada à petição inicial, é possível concluir-se que o réu Alberto José Bellan, utilizando-se de meios informáticos e também em razão do próprio cargo que ocupava quando trabalhava na autora, teve acesso a lista de clientes, correios eletrônicos para realização de pedidos entre outros dados da demandante. Em conluio com a sócia dissidente da autora (Zezina Bellan), abriram outra(s) empresa(s) com objetivo de desviarem a clientela da autora para seu novo empreendimento. Utilizaram-se, para tanto, do já reconhecido nome SOCEP, registrado em favor da autora, relacionando-o ao novo grupo empresarial Z3, que se utilizou, como dito acima, do nome fantasia SOCEP, que por sua vez era de uso exclusivo da autora. Possível concluir, ainda, que houve redirecionamento do endereço eletrônico [www.socep.com](http://www.socep.com) para o domínio da empresa requerida (Z3 Editora e Livraria Ltda) cujos sócios são os réus (pessoas físicas) Alberto e Zezina Bellan. Nesse sentido o documento de fls.176.*

*Além do mais, outros domínios contendo a denominação SOCEP foram registrados pelo réu Alberto José Bellan (fls.142/147). Tais atos, ultrapassam a mera concorrência desleal*

*praticada pela pessoa jurídica requerida, externando verdadeiros atos premeditados praticados pelos sócios da ré, ora também figurantes no polo passivo. Não é demais registrar que o desvio de clientela pode ser praticado de diversas maneiras, tais como a imitação de fachadas, embalagens e conjunto-imagem de produtos e, mais recentemente com o advento da Internet, o registro malicioso e indevido de domínio por indivíduo que reproduz marca ou nome comercial de estabelecimento alheio, com o claro intuito de confundir usuário ou consumidor, prejudicar ou obter vantagens pecuniárias dos titulares das respectivas marcas e nomes comerciais.*

*(...)*

*Face à extensa prova documental, portanto, é incontroversa a utilização pelos réus, do nome empresarial da autora e da marca nominativa de titularidade da mesma no nome de domínio em questão.*

*Nesse sentido, inclusive, a prova documental acostada a fls.268/271, por meio da qual é possível extrair que os requeridos tentaram incutir ao mercado a ideia de que a autora (SOCEP) não mais existia e que havia sido substituída pela ré Z3. Tal conduta configura forma de concorrência desleal.*

*(...)*

*O documento de fls.235, somado ao restante do conjunto probatório acostado ao petitório inicial permite concluir que os requeridos também se utilizaram do banco de dados da autora, que continha toda relação de clientela.*

*Nesse sentido, também, os demais documentos já citados anteriormente em que se pode constatar que parte dos clientes da autora estavam sendo induzidos em erro a respeito da real vendedora (se se tratava da autora ou não). Assente-se, no*

*que pertine à questão jurídica versada, que no exercício da atividade econômica, o empresário desenvolve um nome para se identificar e a ele agrega valor de acordo com seus esforços. Ele é identificado por seus consumidores justamente por meio deste nome, o qual merece a proteção jurídica consagrada na própria Constituição Federal (artigo 170, incisos IV e V)" (fls. 2129/2132).*

**7. Da concorrência desleal e os danos Materiais e morais.** Cabe lembrar que a concorrência desleal se caracteriza pelo desvio de clientela, por meio do uso indevido de mecanismos que induzem o consumidor à confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio.

É o que ocorre, por exemplo, com a reprodução ou imitação de uma característica do título de estabelecimento, nome comercial ou marca de um produto ou serviço.

Tal prática pode afetar ou reduzir o valor de uma marca ou denominação empresarial na respectiva classe de atuação, vez que pode ser associada a empresas que prestem serviços ou comercializem produtos de qualidade duvidosa ou inferior àquelas que já ostentem bons indicativos.

Com isso, existe a possibilidade de o consumidor se confundir ou vincular uma marca à outra, como se fosse do mesmo grupo empresarial ou econômico, gerando prejuízo ao titular do registro ou da patente.

Além disso, a distinção da marca deve estar



aliada a *anterioridade* e a *especificidade*. A *anterioridade* corresponde ao seu uso com precedência, em que a exteriorização se perfaz de modo pioneiro; e a *especificidade* é a identificação de uma marca com um tipo específico de um produto ou serviço.

Demonstrada a conjunção desses fatores pode o titular da marca ou patente buscar a tutela jurisdicional para suspender ou interromper o seu uso indevido, além da reparação pelas perdas financeiras e danos morais, em virtude da prática da concorrência parasitária, caracterizada pelo desvio de clientela, diluição e reputação da marca e/ou nome empresarial, nos termos dos arts. 130, 207 e 209, Lei n. 9.279/1996.

É o que sucede no caso em apreço, em que a proteção da marca se dá com o registro, que, no caso, pertence à autora SOCEP.

O art. 129, LPI (Lei nº 9279/1996), dispõe que:  
"Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148".

E o art. 130 da mesma Lei estabelece que: "Ao titular da marca ou ao depositante é ainda assegurado o direito de:  
*I - ceder seu registro ou pedido de registro; II - licenciar seu uso; III - zelar pela sua integridade material ou reputação.*" (g/n).

Logo, o registro da marca “SOCEP” assegura à autora os direitos exclusivos sobre sua utilização, em todo o território nacional. Tais fatos demonstram o direito da autora de obstar a prática de concorrência desleal e desvio de clientela por parte da ré.

Portanto, diante da indevida utilização da marca da autora pelos réus, a procedência do pedido da ação principal é de rigor, inclusive quanto aos pleitos de indenização por danos morais e materiais.

Nessa linha, esta C. 2ª Câmara de Direito Empresarial já decidiu: “Propriedade industrial. Vinculação do sítio eletrônico da corré à marca da autora e à expressão com que se identifica no âmbito virtual. Link patrocinado. Tutela devida para vedar o direcionamento do usuário. Vedação à concorrência desleal. **Dano material presumido e cuja indenização se deve apurar em liquidação.** Dano moral também devido, embora não no valor pretendido. Responsabilidade da corré que se vincula à exploração de serviço específico de publicidade pelo qual é remunerada e à contratação com quem viola, bem por meio do mesmo contrato que entabula, direito alheio. Sentença revista. Recurso provido em parte” (g/n) (Apel. nº 1019621-41.2015.8.26.0001, Rel. Des. Claudio Godoy, j. 09/04/2018).

“Propriedade industrial. Comercialização de produtos contrafeitos. Utilização indevida das marcas da autora (**GUCCI e GG**), devidamente registradas perante o INPI, mesmo após a concessão de tutela inibitória contra a fabricante e

notificação para cessar a comercialização. Lei de Propriedade Industrial que oferece a proteção contra quem fabrica e/ou comercializa a mercadoria contrafeita. Inadmissibilidade. Procedência do pedido de abstenção decretada. Danos materiais e morais. Prejuízos in re ipsa. Desnecessidade de prova além da prática da contrafação. Apuração dos danos materiais que se dá em liquidação de sentença, nos termos dos arts. 208 e 210 da Lei nº 9.279/96. Danos morais, de seu turno, que, considerando as circunstâncias do caso, merecem arbitrados em R\$60.000,00, em consonância ao binômio reparação/sanção. Danos materiais. Reembolso de verba honorária contratada. Descabimento, diante do entendimento majoritário da Corte e da solução adotada em Embargos de Divergência. Recurso parcialmente provido” (Apelação 1041667-45.2015.8.26.0576, Rel. Des. ARALDO TELLES, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 22/10/2018) (g/n).

“APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM PEDIDOS INDENIZATÓRIOS. MARCA. CONTRAFAÇÃO DE PRODUTOS. PRELIMINARES. Limitação de litisconsórcio passivo (art. 46 do CPC/74 ou do §1º do art. 113 do CPC). Desnecessidade. Ausência de prejuízo à ampla defesa e à rápida resolução do conflito. LEGITIMIDADE ATIVA. Autoras titulares do direito material alegado como violado pelas rés. INTERESSE DE AGIR. Utilidade e necessidade do pronunciamento judicial pleiteado pelas autoras. MÉRITO. ATO ILÍCITO. Contrafação demonstrada. Apreensão de produtos que ostentavam a marca das autoras. DANOS MORAIS. Desnecessidade de prova. Violação do direito ao uso exclusivo da marca pelo titular que configura dano moral in re ipsa. Precedentes. Indenização mantida. DANOS MATERIAIS PRESUMIDOS. Lucros cessantes configurados.

Impossibilidade de aplicação analógica do art. 103 da Lei de Direitos Autorais. Previsão específica na Lei n. 9.279/96 (art. 208/210). Indenização a ser apurada em fase de liquidação de sentença. Ausência de reformatio in pejus. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. Majoração em razão do resultado do julgamento. Recurso provido em parte” (Apelação 1011375-47.2015.8.26.0004, Rel. Des. HAMID BDINE, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 31/08/2018).

Lado outro, para a caracterização do dano moral, há que se considerar a lesão à honra objetiva da pessoa jurídica, ou seja, situações que atinjam sua imagem, nome comercial, como sucede, por exemplo, nos casos de protesto de títulos, anotações em serviços de proteção ao crédito, divulgações de fatos que maculem o nome da empresa perante a sociedade etc.

Na lição de MIRNA CIANCI, “a honra subjetiva diz respeito à dignidade, decoro e autoestima, exclusiva do ser humano. A pessoa jurídica, criação de ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida da honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva. Essa questão passou, portanto, pela análise da natureza do dano sofrido, excluídos desde logo os sentimentos humanos, como a dor, o sofrimento, a angústia etc. Ainda se verificou que não poderia ser a pessoa jurídica vítima de dano moral por força de injúria, que se refere à honra subjetiva, ou ainda de calúnia, porque pressupõe a prática de crime. Mas restou, para essa doutrina, a possibilidade de reconhecimento da indenizabilidade extrapatrimonial em decorrência da difamação, por ter sido atingida a boa fama e reputação da empresa, por exemplo.

Restringiu, portanto, ao dano à imagem a possibilidade de ressarcimento de ordem moral. Entenda-se, portanto, por honra objetiva aquela que, externa ao sujeito, tenha por objeto de preservação a admiração, o apreço, a consideração que terceiros dispensam à pessoa, “refletida na reputação, no bom nome e na imagem perante a sociedade, comum à pessoa natural e à jurídica”. (...) O Superior Tribunal de Justiça com frequência abona a tese, sendo ilustrativo o julgado que decidiu que “a pessoa jurídica não pode ser ofendida subjetivamente. O chamado dano moral que se lhe pode afligir é a repercussão negativa sobre sua imagem. Em resumo: é o abalo de seu bom nome” (“O valor da reparação do dano moral”, Saraiva, 2013, pp. 43 e ss).

Na hipótese dos autos, a violação da honra objetiva reside no fato de que a utilização indevida da marca da autora fere a própria identidade da marca lesada, gerando confusão no mercado consumidor e desvio de clientela, de modo que os réus devem ser condenados também ao pagamento de indenização por danos morais.

Em conclusão, a r. sentença comporta reforma, quanto ao pleito da autora, de condenação dos réus ao pagamento da indenização pelos danos morais, que se presumem, ora fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Registre-se que não há qualquer dúvida quanto a condenação da verba honorária nos processos cautelares, vez que ficou bem consignado que os autores das cautelares arcarão com os honorários advocatícios da parte contrária no valor de R\$ 10.000,00, já considerando ambas as ações.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, a verba honorária em favor da autora SOCEP deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** aos recursos dos réus e **dou provimento** ao recurso da autora SOCEP.

**SÉRGIO SHIMURA**  
**Relator**